



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.007505/2009-22
ACÓRDÃO	2102-003.402 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
RECORRIDA	JUSSELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO. RETIFICAÇÃO.

Constatada obscuridade no julgado, cabe a sua retificação para sanar referido vício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para retificar o ano do exercício de 2006 para 2005.

Sala de Sessões, em 5 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Jose Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos inominados de iniciativa da unidade da Administração Tributária, em face do Acórdão nº 2003-005.677, da Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, proferido na sessão de 25 de outubro de 2023, cuja decisão abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRRF. COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer a dedução de IRRF com a comprovação de seu recolhimento pela fonte pagadora.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. LIMITE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

A solicitação do contribuinte para retificação da referida declaração foge à competência da autoridade julgadora.

Sustenta-se que há inexatidão na decisão, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o Acórdão nº 2003-005.677 tratou de IRPF ano-calendário 2005, exercício 2006 e que o presente contencioso trata de Impugnação à Notificação de Lançamento do exercício 2005, encaminho os autos ao CARF, para verificações relacionadas ao referido erro material.

O despacho de recebimento dos embargos foi assim prolatado (fl. 131):

De fato, da Notificação de Lançamento (fl. 5), verifica-se que trata-se de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2005, ano-calemdário 2004.

Assim, constata-se que existe inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo ser corrigida, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, caput, do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto**, Relator

Compulsando os autos, verifica-se que os autos se referem ao exercício 2005, motivo pelo qual a ementa passa a ser assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRRF. COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer a dedução de IRRF com a comprovação de seu recolhimento pela fonte pagadora.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. LIMITE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

A solicitação do contribuinte para retificação da referida declaração foge à competência da autoridade julgadora.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para retificar o ano do exercício de 2006 para 2005.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto